

UNIVERSIDADE JOSÉ DO ROSÁRIO VELLANO – UNIFENAS

ADAUTO JOSÉ RUELA

**PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA: INSTITUTOS QUE
DESTITUEM O DIREITO DE SEU TITULAR NOS RAMOS
CIVIL E PENAL**

Alfenas – MG

2012

ADAUTO JOSÉ RUELA

**PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA: INSTITUTOS QUE
DESTITUEM O DIREITO DE SEU TITULAR NOS RAMOS
CIVIL E PENAL**

Monografia apresentada à Universidade José do
Rosário Vellano - UNIFENAS, como parte das
exigências curriculares do Curso de Direito, para a
obtenção do título de Bacharel.

Alfenas – MG

2012

ADAUTO JOSÉ RUELA

**Prescrição e decadência: Institutos que destituem o direito de seu titular nos ramos civil
e penal**

Monografia apresentada como parte das exigências para a conclusão do Curso de Direito da
Universidade José do Rosário Vellano.

Aprovada em:

Profª. Msc. Danielle Cristina de Souza
Universidade José do Rosário Vellano

Prof. Msc. Alyson da Silva Leal
Universidade José do Rosário Vellano

Profª. Silvana Aparecida de Souza
Universidade José do Rosário Vellano

RESUMO

RUELA, Adauto José. **Prescrição e Decadência: Institutos que destituem o direito de seu titular nos ramos Civil e Penal**: Universidade José do Rosário Vellano- UNIFENAS, 2012. Monografia (Graduação em Direito).

O presente trabalho foi realizado através de pesquisa bibliográfica e fez uso do método de abordagem dedutivo, tendo como objetivo apresentar e discutir os principais aspectos dos institutos da decadência e da prescrição nos ramos do direito civil e penal, o que foi possível com base na legislação, na doutrina e na jurisprudência pertinente ao tema. Foi abordada no primeiro capítulo a origem da norma, como sendo a reguladora do convívio social; o sistema jurídico dividido em ramos, mais especificamente civil e penal, dos quais foram extraídos os objetos de estudo prescrição e decadência. Na seção seguinte foram conceituadas e discutidas a prescrição e decadência civil, com as suas causas impeditivas, suspensivas, interruptivas, bem como prazos prescricionais, decadenciais, institutos afins, pretensões imprescritíveis e prescrição aquisitiva e extintiva. Na seção posterior, falou-se da decadência e prescrição penal como causas extintivas da punibilidade. Para maior compreensão do tema penal foi o mesmo dividido em tópicos, como: prescrição antes e depois de trânsito em julgado da sentença, prescrição virtual e por fim a redução dos prazos prescricionais e as causas impeditivas e interruptivas da prescrição. Na última seção, foram tratados os aspectos processuais relacionados à prescrição e à decadência nos ramos do direito civil e penal. E, por fim, foram abordadas as questões mais polêmicas em relação às prescrições civil e penal e decadências civil e penal, o que possibilitou concluir que: embora a prescrição civil deva ser decretada de ofício pelo juiz, num primeiro momento aconselha-se ao magistrado observar se o beneficiário com a prescrição renuncia-a expressa ou tacitamente; tratando de prescrição e decadência penal, o juiz deverá conhecer de ofício após a resposta do acusado (caso não demonstre em defesa preliminar) e não antes do recebimento da denúncia ou queixa; e que o conceito de prescrição e decadência não se perfaz em um só; a Lei 11.234/2010 é uma tentativa de dirimir o sentimento de impunidade, não sendo a solução mais apropriada do legislador; a posição do Superior Tribunal de Justiça em negar a prescrição em perspectiva é a mais acertada.

Palavras-chave: Direito Civil e Penal; Prescrição; Decadência; Aplicação da lei

ABSTRACT

RUELA, Adauto José. Prescription and Decadence: Institutes that deprive the right of its holder in Civil and Criminal branches: University José do Rosário Vellano- UNIFENAS, 2012. Monograph (Graduate Law).

This study was conducted through a literature review and made use of the method of deductive approach, aiming to present and discuss the main aspects of the institutes of the decadence and prescription in the branches of civil and criminal law, which was made possible under legislation in doctrine and case law relevant to the topic. It was discussed in the first chapter the origin of the rule, as the regulator of social life, the legal system divided into branches, more specifically civil and criminal, which were extracted from the objects of study prescription and decay. In the following section were conceptualized and discussed the prescription and civil decay, with its causes impediment, precedent, interruptive, and prescription periods, decadence, related institutes, and indefeasible claims of adverse possession and extinctive. In the later section, was spoken of decadence and prescription as causes extinctive of criminal punishment. For better understanding of the theme was the same criminal divided into topics such as: prescription before and after the judgment becomes final, prescription virtual and finally the reduction of prescription periods and the causes hindering and interruptive prescription. The last section dealt with the procedural aspects related to prescription and decay in the branches of civil and criminal law. And finally, have already addressed the most controversial issues regarding the civil and criminal provisions and decays civil and criminal, which enabled conclude that although the civil prescription must be issued by the office of judge, at first it is advisable to magistrate observe whether the beneficiary with prescription renounces it expressly or impliedly; treating prescription and decay criminal judge should know the answer to office after the accused (if not demonstrated in primary defense) and not before receipt of the complaint or grievance, and that the concept of prescription and decay not only makes a; 11.234/2010 the law is an attempt to dispel the sense of impunity, not being the most appropriate solution of the legislature, the position of Superior Court in denying prescription perspective is the right one.

Keywords: civil and criminal law. Prescription and decay. Law Enforcement

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 DIREITO POSITIVO	8
2.1 Considerações iniciais	8
2.2 Do ramo civil	10
2.3 Do ramo penal	12
3 DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA CIVIL	14
3.1 O tempo e o direito	14
3.2 Da prescrição civil	15
3.2.1 Das causas que impedem ou suspendem a prescrição	16
3.2.2 Das causas que interrompem a prescrição	17
3.2.3 Dos prazos da prescrição	18
3.2.4 Da prescrição aquisitiva e extintiva	19
3.2.5 Pretensões que não prescrevem	20
3.2.6 Institutos afins à prescrição	21
3.3 Da decadência civil	21
3.3.1 Exemplos de prazos decadenciais por Monteiro e Pinto	22
4 DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO NO DIREITO PENAL	24
4.1 Da extinção da punibilidade	24
4.2.1 Da decadência penal	24
4.3 Da prescrição penal	26
4.3.1 Prescrição antes de transitado em julgado a sentença	28
4.3.2 Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória	30
4.3.3 Prescrição no caso de evasão do condenado ou de revogação do livramento condicional, pena de multa e redução dos prazos de prescrição	32
4.3.4 Causas impeditivas da prescrição	32
4.3.5 Causas interruptivas da prescrição	33
4.3.6 Prescrição virtual	34
5 ASPECTOS PROCESSUAIS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO ÂMBITO CIVIL E PENAL	36
6 CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

Prescrição e decadência são institutos que estão intimamente ligados ao tempo, sendo este por regra estipulado em lei. Ambos são institutos pertencentes a uma temática que há séculos intriga pesquisadores, filósofos e juristas, por sua conceituação, aplicação, origem e importância no mundo dos direitos, deveres e obrigações.

Embora o conceito de prescrição traga divergências, em grande parte da doutrina, no ramo civil, prevalece majoritariamente a posição de que prescrição é a perda do direito de ação, pelo seu não gozo em prazo legalmente estipulado, e decadência pela perda do próprio direito pelo decurso de tempo que seu titular se manteve inerte, prazo este estipulado por lei, contrato ou testamento. Já no âmbito penal, trata-se de ambos os institutos de forma inversa a do ramo civil, sendo a prescrição meio que atinge diretamente o direito de punir do Estado e a decadência atinge o direito de ação.

O legislador, ao criar direitos e obrigações, optou por dar ao seu titular um prazo para que estes fossem reivindicados ou exercidos, sob pena da inaplicabilidade dos mesmos. Quis o elaborador da norma repudiar o direito perpétuo. Embora haja direitos imprescritíveis, esta não é a regra, o interesse social representado pelos legisladores decidiu pela certeza e segurança da norma, não protegendo quem por descuido ou desprezo não pratique o direito, pois alicerce maior de um Estado de Direito é a segurança jurídica dos seus sujeitos de direitos e obrigações. Desta forma, passado tempo determinado extingue-se por certo qualquer incerteza quanto as relações jurídicas.

A destituição de um direito pela prescrição ou decadência, ambos os institutos de natureza material, serão estudados no ramo do direito civil e penal, análise agregada a institutos afins como preempção que é perda do direito de ação pelo autor contumaz, que deu causa a três arquivamentos sucessivos; e a preclusão perda de uma faculdade processual, por não tê-la exercido em tempo oportuno, ambos de natureza processual.

O tema é de importante elucidação, haja vista que a maioria dos alunos quando se deparam com o mesmo encontram dificuldades em apreendê-lo. O primeiro contato é de estranhamento, e sempre repleto de muitas dúvidas, sendo importante ao Direito e ao respectivo curso por ser o tema rico de complexidade.

Como é a lei em especial que cria e extingue direitos, relevante é conhecer quando se iniciam, suspendem, interrompem e terminam tais direitos e as peculiaridades dos ramos

onde estão inseridos. E é conhecendo a fundo tais institutos de natureza material, e seus aspectos processuais, que se livrará o interessado de perder o seu direito.

Na atualidade das ciências jurídicas, carecem trabalhos acadêmicos voltados a prescrição e decadência, tema que guarda relação direta com a prática forense. Assunto de extrema importância, e que é pouco discutido, seja porque o pesquisador quer inovar propondo temas que ainda não se firmaram posição na doutrina e na jurisprudência ou pelo sabor de se aventurar em teses de grandes debates entre estudiosos do Direito.

O trabalho tem como objetivo geral analisar de uma forma ampla os institutos da prescrição e decadência nos ramos do direito civil e penal e, de forma específica, verificar os principais aspectos da prescrição e da decadência no direito civil e penal; conhecer as espécies de prescrição penal e civil; indagar das consequências da decadência e prescrição nos ramos relacionados em todos os âmbitos que tem influência; observar aspectos processuais; examinar na jurisprudência julgados sobre o tema; verificar similaridades e divergências sobre os dois institutos; compreender a divergência de conceituação nos dois ramos.

O presente trabalho foi realizado através de pesquisa bibliográfica e fez uso do método de abordagem dedutivo, tendo como objetivo apresentar e discutir os principais aspectos dos institutos da decadência e da prescrição nos ramos do direito civil e penal, o que foi possível com base na legislação, na doutrina, e na jurisprudência pertinente ao tema.

Foi abordado no primeiro capítulo a origem da norma, como sendo a reguladora do convívio social; o sistema jurídico dividido em ramos, mais especificamente civil e penal, dos quais foram extraídos os objetos de estudo prescrição e decadência.

Na seção seguinte foram conceituadas e discutidas a prescrição e decadência civil, com as suas causas impeditivas, suspensivas, interruptivas, bem como prazos prescricionais, decadenciais, institutos afins, pretensões imprescritíveis e prescrição aquisitiva e extintiva.

Na seção posterior, foi falado da decadência e prescrição penal como causas extintivas da punibilidade. Para maior compreensão do tema penal foi o mesmo dividido em tópicos, como: prescrição antes e depois de trânsito em julgado da sentença, prescrição virtual e por fim a redução dos prazos prescricionais e as causas impeditivas e interruptivas da prescrição.

Na última seção, foram tratados os aspectos processuais relacionados à prescrição e a decadência nos ramos do direito civil e penal.

2 DIREITO POSITIVO

2.1 Considerações iniciais

O direito existe em função do homem. Sendo o mesmo um ser gregário por natureza, é um ser eminentemente social, não só pelo instinto sociável, mas também por força de sua inteligência que lhe demonstra que é melhor viver em sociedade para atingir seus objetivos. Vivendo necessariamente em companhia de outros homens, estabelecem entre si relações de coordenação, subordinação, integração e delimitação; relações essas que não se dão sem o concomitante aparecimento de normas de organização de conduta social. (DINIZ, 2003).

Ensina Rodrigues

O direito é a norma das ações humanas na vida social, estabelecida por uma organização soberana e imposta coativamente à observância de todos. Tal conceito parece-me excelente, porque focaliza a idéia de norma de ação do homem, vivendo em sociedade, e imposta coercitivamente pela autoridade pública. Entretanto, essa noção encara o problema jurídico apenas sob um dos seus aspectos, isto é, objetivo, e veremos que o direito pode, igualmente, ser visto sob o ângulo subjetivo. (RODRIGUES, 2003, p. 6)

O direito positivo ou objetivo de nosso país é formado pela norma jurídica, esta rege as relações humanas, imposta coercitivamente à obediência de todos, tendo como propósito disciplinar a atividade dos homens, instituindo e mantendo a ordem social.

Em posição diversa ao direito objetivo, temos o direito subjetivo, que é a faculdade que as pessoas têm de exigir seu direito quando violado. Em outros termos, é a prerrogativa das pessoas de invocar a norma jurídica na defesa de seus interesses, movimentando a máquina judiciária para o reconhecimento de um direito, que o direito objetivo concede (DOWER, 2008).

Observa Dower (2008, p. 6) “um não pode existir sem o outro, o direito objetivo existe em razão do direito subjetivo, para revelar a permissão de praticar atos. O direito subjetivo, por sua vez, constitui-se de permissões dadas por meio do direito objetivo”.

O direito objetivo tem por conceito: o conjunto das leis jurídicas dirigidas a todos que vivem na sociedade, regendo o comportamento do indivíduo de modo obrigatório.

No âmbito penal também o direito positivo é tratado como o conjunto de normas criadas ou reconhecidas por uma comunidade politicamente organizada.

Sobre o tema esclarece Bitencourt

O Direito Penal positivo constitui-se do conjunto de preceitos legais que regulam a atividade soberana estatal de definir crimes e cominar as respectivas sanções. Por sua vez, o Direito Penal subjetivo emerge do bojo do próprio Direito Penal objetivo, constituindo-se no *ius puniendi*, cuja a titularidade exclusiva pertence ao Estado, soberanamente, como manifestação do seu poder de império. O Direito Penal subjetivo, isto é, o direito de punir, é limitado pelo próprio Direito penal objetivo, que estabelece os seus limites, e pelo direito de liberdade assegurado constitucionalmente a todos os indivíduos. (BITENCOURT, 2004, p. 6-7).

Embora o sistema normativo tenha por característica a unidade(sistema jurídico a partir de uma norma fundamental, que é o alicerce de validade de todas as normas do ordenamento), o Direito divide-se em dois conjuntos de normas jurídicas, o direito público e o privado.

Tanto o direito público quanto o privado formam um aglomerado de regras jurídicas que lhe são inerentes, sendo que uma norma não pertencerá ao mesmo tempo aos dois conjuntos (DOWER, 2008).

O direito público é um conjunto de leis interligadas entre si, regulando as atividades do poder público, como a União os Estados o Distrito Federal, municípios, autarquias e outras entidades de caráter públicos oriundas de Lei.

E, para o direito privado, é o conjunto de leis interligadas entre si, regulando as atividades dos particulares. Para se saber se uma lei pertence ao direito privado ou público, recorre-se ao critério subjetivo em que figurando o Poder Público em um dos pólos da relação jurídica, entende-se ser direito público destinado a disciplinar os interesses gerais da coletividade, enquanto que, por envolver relações entre particulares, direito privado que regula as relações dos indivíduos entre si.

Conforme Diniz

Eis a razão pela qual, hodiernamente, se tem buscado o elemento diferenciador no sujeito ou titular da relação jurídica, associando-se o fator objetivo ao subjetivo. O direito público seria aquele que regula as relações em que o Estado é parte, ou seja, rege a organização e atividade do Estado considerando em si mesmo(direito constitucional), em relação com o outro Estado(direito internacional), e em suas relações com particulares, quando procede em razão de seu poder soberano e atua na tutela do bem coletivo(direito administrativo e tributário). O direito privado é o que disciplina as relações entre particulares, nas quais predomina, de modo imediato, o interesse de ordem privada, como, p. ex. , a compra e venda, a doação, o usufruto, o casamento, o testamento, o empréstimo etc. (DINIZ, 2003. p. 17)

Por figurar o Poder Público ou o Estado em um dos pólos da relação jurídica, entende-se serem as normas de direito público destinadas a disciplinar os interesses gerais da coletividade. Esse conjunto de regras, que compõe o direito público, por sua vez, subdivide-se em outros dois conjuntos de regras, de um lado o direito externo, e, de outro, o direito interno (DOWER, 2008).

O direito externo trata da atividade dos países e tem como conjunto de regras as convenções e tratados disciplinando as relações entre as nações, ramo denominado como direito internacional público e também como direito externo o ramo do direito internacional privado, cujas leis disciplinam as relações do Estado com os cidadãos pertencentes a Estados diversos, e procura saber se em determinada situação se aplicará lei local ou lei de um Estado estrangeiro (DOWER, 2008)

No direito interno, que vigora dentro do nosso país, encontramos diversos ramos do Direito(direito civil que é ramo privado; e direito constitucional, administrativo, processual e penal que são públicos).

O direito privado se encontra subdividido em duas massas de leis, o direito comum e o direito especial.

Segundo Dower

Para sabermos se uma norma pertence ao Direito Comum ou ao Direito Especial, devemos considerar primeiro o ramo componente do Direito Especial; se a norma não pertence a este, será de Direito Comum, representado pelo Direito Civil. Os principais ramos que formam o Direito Especial são: o Direito do Consumidor e o Direito do Trabalho. Há ainda, o Direito Empresarial, cujas normas se encontram dentro do Código Civil. (DOWER, 2008, p. 9)

Assim, se uma norma de direito privado não possuir em um de seus pólos o empresário, o consumidor ou o empregado, ela pertence ao direito comum (direito civil).

2.2 Do ramo civil

Fala-se que direito civil e direito penal são ramos do direito devido às diversas divisões ou disciplinas em que se divide o Direito.

Para Dower

Ramos sugerem a imagem de tronco. E é realmente como consideramos o Direito, uma árvore, de cujo tronco partem os ramos principais, que se subdividem em ramos secundários. Localizados os ramos do Direito, cada um passa a ser representado por um livro, que recebe o nome de Código. A partir daí, para localizar uma determinada lei, utiliza-se do Código, que contém uma classificação ou uma divisão e, assim, situa-se facilmente a lei desejada ou procurada. Por exemplo, a lei que regula os direitos e deveres dos cônjuges pertence ao Código Civil, porque este não se encontra na posição nem de consumidor nem de empregado ou empresário. Examinando o respectivo Código Civil, verifica-se que se encontra dividido em duas partes: a Parte Geral e a Parte Especial. A Especial contém as normas do Direito de família e, como a união do homem com a mulher se dá no casamento, ou com a união estável, facilmente chegamos à conclusão de que aquela lei procurada está dentro da parte especial, ou seja, dentro do Direito de Família, na parte que trata do casamento ou da união estável. (DOWER, 2008, p. 11)

O direito civil é o direito privado comum, um ramo do direito positivo, tendo por objetivo regular direitos e obrigações de ordem privada, relativo às pessoas, aos bens e às relações entre ambos, não sendo de domínio de lei especial.

O conceito do direito civil passou por uma evolução histórica. No direito romano era o direito da cidade que regia a vida dos cidadãos independentes, abrangendo todo o direito vigente, contendo normas de direito penal, administrativo, processual, etc. Na era medieval, o direito civil identificou-se com o direito romano, contido no *Corpus Juris Civilis*, sofrendo concorrência com o direito canônico, devido à autoridade legislativa da igreja, que, por sua vez, constantemente, invocava os princípios gerais do direito romano. Na Idade Moderna, no direito anglo-americano, a expressão *civil law* correspondia ao direito moderno, e as matérias relativas ao nosso direito civil eram designadas como *private law*. Passou a ser um dos ramos do direito privado, o mais importante por ter sido a primeira regulamentação das relações entre particulares. A partir do século XIX toma um sentido mais estrito para designar as instituições disciplinadas no Código Civil. (DINIZ, 2003, p. 45).

É o direito comum a todas as pessoas, por regular o seu modo de ser e agir, sem distinção das condições sociais ou culturais. Regulamenta as relações da vida cotidiana, impregnando toda a vida social com direito civil.

Diz Ferrara

A simples aquisição de uma carteira de notas é contrato de compra e venda; a esmola que se dá a um pedinte é doação; o uso de um ônibus é contrato de transporte; o valer-se de restaurante automático no qual se introduz uma moeda para obter alimento é aceitação de oferta ao público. (FERRARA *apud* DINIZ, 2003, p. 46).

Por fim o direito civil é regido por princípios basilares como o de que todo ser humano é sujeito de direitos e obrigações, pelo fato de ser homem(da personalidade); o reconhecimento de que a capacidade jurídica da pessoa humana lhe confere o poder de praticar ou abster-se de certos atos, conforme sua vontade (da autonomia da vontade); a

função social da propriedade e dos negócios jurídicos, a fim de conciliar as exigências da coletividade com os interesses particulares (solidariedade social).

2.3 Do ramo penal

O direito penal, direito objetivo (positivo) é ramo do direito público, dedicado às normas emanadas pelo Poder Legislativo para reprimir os delitos cominando penas com a finalidade de preservar a sociedade.

É definido como sendo um conjunto de normas jurídicas que tem por objeto a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes (penas e medidas de segurança). Conjunto de normas e princípios, devidamente sistematizados, que tem por finalidade tornar possível a convivência humana em sociedade, ganhando aplicabilidade nos casos concretos, com a observância dos rigorosos princípios de justiça (BITENCOURT, 2004).

Para Marques

É o conjunto de normas que ligam ao crime, como fato, a pena como consequência, e disciplinam também as relações jurídicas daí derivadas, para estabelecer a aplicabilidade de medidas de segurança e a tutela do direito de liberdade em face do poder de punir do Estado. (MARQUES *apud* BITENCOURT, 2004, p. 3)

Destarte, o direito penal regula as relações dos indivíduos em sociedade, e as relações desses com a mesma sociedade. Os bens protegidos pelo direito penal interessam a toda uma coletividade, a relação que há entre o autor do crime e a vítima é de natureza secundária, vez que o direito de punir é do Estado, mesmo nas ações de exclusiva iniciativa privada o titular do *ius puniendi*, tem caráter público.

A principal característica que distingue o direito penal dos demais ramos do Direito segundo Bitencourt é

A sua finalidade preventiva: antes de punir o infrator da ordem jurídico-penal, procura motivá-lo para que dela não se afaste, estabelecendo normas proibitivas e cominando as sanções respectivas, visando evitar a prática do crime. Também o Direito Penal, a exemplo dos demais ramos do Direito, traz em seu bojo a avaliação e medição da escala de valores da vida em comum do indivíduo, a par de estabelecer ordens e proibições a serem cumpridas. Falhando a função motivadora da norma penal, transforma-se a sanção abstratamente cominada, através do devido processo legal, em sanção efetiva, tornando aquela prevenção genérica, destinada a todos,

uma realidade concreta atuando sobre o indivíduo infrator, caracterizando a prevenção especial, constituindo a manifestação mais autêntica do seu caráter coercitivo. (BITENCOURT, 2004, p. 4).

Portanto, o direito penal protege bens e interesses não protegidos por outros ramos do Direito, e mesmo que ainda tutele bens já cobertos pela proteção de outras áreas do ordenamento jurídico, o faz de forma peculiar, e dá nova feição e distinta valoração.

O direito penal se divide em direito penal comum e direito penal especial. O melhor critério para distinguir esta divisão reside na consideração dos órgãos que devem aplicá-los jurisdicionalmente (se a norma penal objetiva pode ser aplicada através da justiça comum, será de Direito Penal comum, entretanto, se somente for aplicável por órgãos especiais, constitucionalmente previstos, trata-se de norma penal especial). Atendendo a esse critério, no Brasil, o direito penal militar será direito penal especial (BITENCOURT, 2004).

Cumprido destacar que a distinção feita anteriormente não guarda relação com a entre legislação penal comum (Código Penal) e legislação penal especial (legislação extravagante), esta constituída pelos demais diplomas legais que não se encontram no Código Penal.

Também há de ressaltar princípios que são garantias do cidadão perante o poder punitivo estatal, e que ainda tem função de orientar o legislador ordinário para a adoção de um sistema de controle penal voltado para os humanos, com alicerce em um direito penal da culpabilidade, em um direito penal mínimo e garantista, princípios estes insertos, explícita ou implicitamente, em nossa Constituição Federal.

Princípio da legalidade, segundo o qual somente haverá crime e pena se anteriores ao delito cometido estiverem previstos em lei; o da culpabilidade o qual não haverá crime sem dolo ou culpa; o da humanidade em que nenhuma pena privativa de liberdade pode ter uma finalidade que atente contra a incolumidade da pessoa como ser social; da irretroatividade da lei penal que em regra não retroagirá, salvo se for mais benéfica ao réu; o da adequação social, que as condutas que se consideram “socialmente adequadas” não podem constituir delitos e, por isso, não se revestem de tipicidade; o da insignificância, em que a insignificante ofensa a bens ou interesses não é suficiente para configurar o tipo penal; e por último o princípio da proporcionalidade, que é encontrar o limite de restrição de direitos, sem impor ao indivíduo uma restrição desproporcional a um direito fundamental (BITENCOURT, 2004).

3 DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA CIVIL

3.1 O tempo e o direito

Há anos o homem vem analisando racionalmente o transcorrer do tempo, pela observação do surgimento e desaparecimento do sol notou espaços regulares, estabeleceu-se dia e noite, ao primeiro organizou-se em semanas, meses e anos, relação numérica que vige na atualidade.

Os *sapiens*, descobridores da relação tempo espaço, que da constância do convívio com outros da mesma espécie, para resguardar e proteger os interesses de ambos os sujeitos deste relacionamento, criaram o Direito.

O que ao Direito incumbe é *ordenar*; é colocar numa ordem conveniente, o que é dado ao ser humano pela natureza. Mais Precisamente, o que compete ao Direito é exprimir mandamentos, permissões e proibições, ou seja, manifestar imperativos para o *uso* das faculdades que a natureza deu ao ser humano. Compete ao Direito exprimir, por meio de normas, a ordem a que se deve sujeitar o comportamento humano. (TELLES JR. 2008, p. 285).

Destas relações jurídicas o tempo passou a ser palco tanto para a existência protagonista de direitos como para a extinção dos mesmos, de várias especulações filosóficas ligadas ao tema, os filósofos, juristas e legisladores elaboraram institutos jurídicos, quais sejam: a prescrição e a decadência.

Para Gonçalves:

Desde a concepção do ser humano o tempo influi nas relações jurídicas de que o indivíduo participa. É ele o personagem principal do instituto da prescrição. Nesse campo, a interferência desse elemento é substancial, pois existe interesse da sociedade em atribuir juridicidade àquelas situações que se prolongaram no tempo. (GONÇALVES, 2009, p. 471).

Os institutos da prescrição e da decadência fazem do Direito um instrumento com duração marcada pela lei ou ajuste entre as partes, ser uma coisa não perecível, um objeto perecível.

3.2 Da prescrição civil

Prescrição que do latim *prae scriptio* - pré-escrito, aquilo que foi escrito para ser realizado, no Direito Civil embora tenha divergência doutrinária quanto sua conceituação filiamos à de que prescrição é a perda do direito subjetivo, direito de utilizar-se da ação para pleitear em juízo uma pretensão estipulada em lei, testamento ou contrato.

Posição majoritária, para Rodrigues (2003, p. 324), prescrição é a “perda da ação atribuída a um direito e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso delas, durante um determinado espaço de tempo”.

Visão contrária tem Gonçalves (2009, p. 473) “Entretanto, como visto, o atual Código Civil, evitando essa polêmica, adotou o vocábulo “pretensão”, para indicar que não se trata do direito subjetivo público abstrato de ação.”

Também visão contrária tem Coelho:

O critério de diferenciação mais difundido, na doutrina brasileira, diz que a prescrição é a extinção da *ação* para a defesa do direito violado, e a decadência, a do próprio direito (Beviláquia, 1908; 285/286). Esse critério, porém, não se sustenta por duas razões. Em primeiro lugar, porque também o devedor de obrigação caduca não pode reclamar a restituição se o cumprimento se verificou após o decurso do prazo de decadência. Se essa circunstância é alegada para demonstrar a sobrevivência do direito prescrito, também acaba demonstrando a do decaído. Ademais, no final das contas, dá na mesma a perda da ação e do direito. Se alguém não pode mais ingressar em juízo para obter o cumprimento forçado da prestação correspondente ao seu direito, isto é, em termos concretos, igual a não titularizar mais o próprio direito. (COELHO, 2009, p. 375-376).

Discordamos de Coelho (2009), pelo fato de que, ao titular de um direito decaído, não cabe reivindicar sua pretensão porque ao mesmo não assiste mais o direito, e não porque não existe a ação, pois o Código Civil de 2002 trata dos prazos de prescrição com rol taxativo discriminado na parte geral, nos artigos 205 (regra geral) e 206 (regras especiais), já os prazos decadenciais são os demais prazos disseminados naquele diploma legal, seja na parte geral ou na especial. Se o legislador deu tratamento diverso a ambos os institutos, seria forçoso concordarmos com posição diversa. Dessa feita, a prescrição nasce pela violação de um direito que, inerte seu titular, não o reivindica em juízo, em tempo hábil descrito em lei.

A respeito da prescrição no Código Civil, impõe o artigo 189 do referido Código que, violado o direito do detentor, este gozará de uma pretensão, que será extinta pela prescrição, ocorrendo caso o mesmo não acione o Judiciário por meio de ação nos prazos estipulados pelos artigos 205 e 206 do mesmo Código.

Também prescrita estará a exceção, ou defesa, no mesmo prazo que a pretensão; sendo que os prazos não poderão ser alterados por vontade das partes. Se houver renúncia da prescrição, esta poderá ser tácita ou expressa, que terá validade se não prejudicar terceiro, e que, uma vez iniciada a mesma contra uma pessoa, esta correrá também contra o sucessor desta última.

Tanto os relativamente incapazes quanto as pessoas jurídicas têm direito de ação contra os seus assistentes ou representantes legais, quando não alegarem a prescrição oportunamente ou derem causa à mesma.

Leciona Diniz:

A prescrição poderá ser arguida na primeira instância, que está sob a direção do juiz singular, e na segunda instância, que se encontra em mãos de um colegiado de juízes superiores. Pode ser invocada em qualquer fase processual (DINIZ, 2010, p. 217)

Assim, é de frisar que esse instituto poderá ser alegado em qualquer grau de jurisdição.

3.2.1 Das causas que impedem ou suspendem a prescrição

Embora a lei traga causas que impedem ou suspendem a prescrição, na prática essas causas tem a mesma função, a de privar provisoriamente o fluxo do tempo prescricional por fatos ditados por lei.

Com o início da contagem do prazo prescricional até a suspensão do mesmo, este lapso é computado, retoma-se o esgotamento do mesmo prazo sem que suspenso ou impedido este seja reiniciado, partindo-se do marco inicial.

Para Matiello:

As causas que impedem ou suspendem a prescrição afetam o fluxo temporal de maneira precária, fazendo-o cessar provisoriamente a partir da verificação de um dos acontecimentos previstos na lei. Trata-se de uma espécie de paralisação da contagem do tempo já passado e que se encaminhava no rumo da prescrição. Suplantada a razão jurídica que levou o sobrestamento do transcurso do prazo, este volta a correr naturalmente pelo período faltante para integralizar a prescrição. Logo o tempo transcorrido anteriormente à suspensão ou impedimento é computado por inteiro na retomada da contagem, somando-se o que vier daí em diante a fluir até a implementação do prazo definido no ordenamento. Há certa diferença teórica entre suspensão e impedimento, cuja relevância prática não é das mais contundentes. Verifica-se a suspensão quando, já iniciado o prazo, este vem a ser paralisado pela

superveniência de causa constante de lei; já o impedimento resulta do fato de o prazo prescricional se quer iniciar o seu percurso, porque verificada a presença de acontecimentos capaz de evitar temporariamente a fluência. Ambos, contudo, são provisórios e dão lugar à contagem do lapso prescricional, pelo período faltante, tão logo desaparecidas as causas que os originarem. (MATIELLO, 2011, p. 157)

Não correrá a prescrição entre os cônjuges na constância da sociedade conjugal; dos ascendentes e descendentes durante o poder familiar; tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores durante a tutela ou curatela; também não corre contra os menores de dezesseis anos; os enfermos ou os debilitados mentalmente para a prática do ato civil; e os que por causa transitória não puderem exprimir sua vontade; contra os ausentes do País em serviço público dos Estados, da União ou Municípios e os que estão servindo as Forças Armadas em tempo de guerra.

Igualmente não correrá a prescrição: pendendo condição suspensiva; o prazo não estando vencido; pendendo ação de evicção; quando deva ser apurado no juízo criminal o fato que originou ação no cível, antes da respectiva sentença. Quando suspensa a prescrição que favorece um dos credores solidários, os outros credores só aproveitarão se a obrigação for indivisível.

3.2.2 Das causas que interrompem a prescrição

A interrupção, que somente ocorrerá uma vez, acontecerá por despacho do juiz que mesmo incompetente ordenar a citação e esta for realizada pelo interessado no prazo e na forma da lei processual; dar-se-á também por protesto do interessado; protesto cambial; ato judicial de constituir o devedor em mora; pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores e por qualquer ato inequívoco, mesmo que extrajudicial, desde que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

A prescrição, uma vez interrompida, recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do ultimo ato do processo para interromper e a mesma pode ser interrompida por qualquer interessado.

Importante salientar que a interrupção da prescrição, que se opera contra o co-devedor ou seu herdeiro, não prejudica os demais coobrigados e a de iniciativa de um credor não aproveita os outros. Já a interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros e contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros, entretanto contra um dos

herdeiros do devedor solidário não prejudica os outros herdeiros ou devedores, somente quando se tratar de obrigações e direitos indivisíveis. Por fim, a interrupção produzida contra o devedor principal prejudica o fiador.

Interrompe-se a prescrição quando ocorrer fato, previsto em lei, capaz de tornar inútil o prazo de contagem já transcorrido até o momento de sua verificação, fazendo com que a partir de então se reinicie outra vez do marco zero. Disso se infere que o lapso temporal já transcorrido fica inutilizado, voltando o curso da prescrição a fluir por inteiro a contar do evento interruptivo. A diferença básica em relação à suspensão consiste, portanto, em que nesta a contagem é apenas retomada desde quando cessada a causa suspensiva, enquanto na interrupção todo o tempo escoado se torna imprestável. (MATIELLO, 2011, p. 162)

Destarte, diferentemente da suspensão ou impedimento, na interrupção o prazo interrompido, para efeitos de contagem prescricional, se reinicia do marco zero.

3.2.3 Dos prazos da prescrição

A regra é que a prescrição correrá em dez anos, quando a lei não tiver fixado prazo menor. O artigo 206 do Código Civil tem fixados os seguintes prazos:

De 1(um) ano a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos; do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo (para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador; quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão); dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários; contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o laudo; dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

Em 2(dois) anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

Em 3(três) anos a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos; prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias; juros, dividendos ou quaisquer

prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela; de ressarcimento de enriquecimento sem causa; de reparação civil; de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição; do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório; a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial; para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima; para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento; para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação.

Em 4(quatro) anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.

Em 5(cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato; do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

3.2.4 Da prescrição aquisitiva e extintiva

A prescrição aquisitiva é a aquisição do direito real pelo transcurso de tempo, o principal exemplo conhecido é o da usucapião. Em contrapartida, prescrição extintiva ou liberatória, na compreensão clássica, é a perda do direito de ação pela inércia (contínua) daquele que poderia reivindicá-lo em tempo determinado em lei.

Já dissemos que o tempo pode, com o concurso de outros fatores, funcionar como causa de aquisição ou perda de direitos. Esta sua função dá lugar ao instituto da prescrição que se divide nas duas espécies de prescrição extintiva e aquisitiva. O fenômeno comum de ambas é o de que o tempo, em concurso com outros elementos, pode produzir a extinção de um direito, como consequência da inércia de seu titular a partir de um certo tempo, ou a aquisição de um direito em que se pôs em relação com uma coisa alheia e por certo tempo nela se mantenha. (RUGGIERO, 1999, p. 411-412).

Sentido literal do termo prescrever significa aquilo que está estabelecido, em outras palavras, o que está disposto em lei, de modo que a norma prescreve, dita os requisitos, fixa quanto tempo o possuidor do bem móvel ou imóvel passará a ser o dono da coisa (prescrição aquisitiva), e a mesmo modo só que em sentido inverso, o tempo necessário para o extermínio do direito (prescrição extintiva).

3.2.5 Pretensões que não prescrevem

A prescrição encontra fundamento na segurança jurídica, que tem por obrigação resguardar a ordem pública, eis que ninguém, salvo exceções a seguir apontadas, poderia ficar a mercê por tempo infindável de ação em seu desfavor proposta pela parte contrária.

O instituto da prescrição é necessário, para que haja tranquilidade na ordem jurídica, pela consolidação de todos os direitos. Dispensa a infinita conservação de todos os recibos de quitação, bem como o exame dos títulos do alienante e de todos os seus sucessores, sem limite no tempo. (GONÇALVES, 2009, p. 472)

Se se indagar por que o tempo pode produzir a perda de um direito, a resposta será: o ordenamento jurídico não tutela quem não exerce, despreza ou queira conservar seu direito, sendo interesse da ordem social que transcorrido certo tempo inexistir qualquer incerteza nas relações jurídicas sendo a regra, salvo os direitos imprescritíveis, que por sua natureza são perpétuos, podem ser mantidos por um larguíssimo tempo, quer mediante seu exercício, se não suscetíveis de prescrição, quer sem ele (RUGGIERO, 1999).

Não prescrevem as pretensões que:

- A. Protegem os direitos da personalidade, como o direito à vida, à honra, à liberdade, à integridade física ou moral, à imagem, ao nome, às obras literárias, artísticas ou científicas etc.;
- B. Prendem-se ao estado da pessoa (estado de filiação, a qualidade de cidadania, a condição conjugal). Não prescrevem, assim as ações de separação judicial, de interdição, de investigação de paternidade e outras.
- C. São de exercício facultativo (ou potestativo), em que não existe direito violado, como destinadas a extinguir o condomínio (ação de divisão ou de venda da coisa comum

Código Civil, artigo 1.320), a de pedir meação no muro vizinho (Código Civil, artigos 1.297 e 1.327) etc.;

- D. São referentes a bens públicos de qualquer natureza, que são imprescritíveis;
- E. Protegem o direito de propriedade, que é perpétuo (reivindicatória);
- F. Buscam reaver bens confiados à guarda de outrem, a título de depósito, penhor ou mandato. O depositário, o credor pignoratício e o mandatário, não tendo posse com ânimo de dono, não podem alegar usucapião;
- G. São destinadas a anular inscrição do nome empresarial feita com violação de lei ou contrato (Código Civil, artigo 1.167). (GONÇALVES, 2009).

3.2.6 Institutos afins à prescrição

A preclusão e a perempção são institutos que guardam relação com o direito processual, diferentemente da prescrição e decadência, que são tratados no direito material, mais precisamente no Código Civil e Código Penal objeto de estudo:

A preclusão é a perda de realizar determinado ato no processo, pela razão de que em momento oportuno não o foi exercido. Gera efeitos apenas no processo que o ato deveria ter sido realizado, impedindo que as questões já discutidas sejam novamente levantadas na mesma ação (GONÇALVES, 2009).

E a perempção é a perda do direito de ação, pelo autor que não promove os atos diligenciais que lhe compete, dando causa a três arquivamentos sucessivos. Entretanto o direito material subsiste e poderá ser alegado como defesa (GONÇALVES, 2009).

3.3 Da decadência civil

A palavra decadência é de origem latina e significa: o estado de tudo aquilo que decai ou perece.

Assim como na prescrição, a decadência tem como natureza jurídica a garantia da ordem pública, com o fim de manter a segurança das relações jurídicas, afastando a

permanência de uma situação *ad eternum* de intranquilidade social, resguardando a paz e a tranquilidade social. Pois diferente disso geraria a incerteza do direito.

Define-se decadência como a perda do direito, estipulada por lei, contrato ou testamento, que o titular deste permanecendo inerte não o exerce em prazo legal.

Lecionam Monteiro e Pinto:

O decurso do tempo é fato jurídico que produz importantes efeitos em relação à vida e a existência dos direitos. Assim como a prescrição determina sua extinção, porque o priva da ação apta a afastar sua violação, a decadência também provoca o perecimento do direito, porque não foi exercido dentro de um prazo determinado. A prescrição e a decadência ou caducidade do direito decorrem do decurso do tempo e da inércia do titular. Na decadência, o direito é outorgado para ser exercido dentro em determinado prazo; se não exercido, extingue-se. (MONTEIRO; PINTO, 2009, p.381)

Ensina Gonçalves (2009, p. 491): “Também se diz que a prescrição resulta exclusivamente da lei, enquanto a decadência pode resultar da lei (legal), do testamento e do contrato (convencional).”

Impõe a lei civil que a regra é a de não se aplicar a decadência às normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição, salvo quando disposto em lei. O artigo 208 do Código Civil excetuando a regra dispõe que se aplica a decadência o disposto nos artigos 198, inciso I e 195, respectivamente, estes por sua vez rezam não correr a decadência contra os menores de dezesseis anos, os enfermos ou os debilitados mentalmente para a prática do ato civil, e os que por causa transitória não puderem exprimir sua vontade. E, em se tratando de relativamente incapazes e pessoas jurídicas estes têm ação contra os seus assistentes ou representantes legais, que derem causa à decadência, ou não a alegarem.

Quando a decadência for fixada em lei, a sua renúncia é nula e deve o juiz conhecer dela de ofício, sendo irrenunciáveis os prazos decadenciais estabelecidos em lei e não os convencionais, se a decadência for convencional, a parte a quem aproveita pode alegá-la em qualquer grau de jurisdição, mas o juiz não pode suprir a alegação.

3.3.1 Exemplos de prazos decadenciais por Monteiro e Pinto

Monteiro e Pinto (2009) elencam alguns prazos decadenciais como o de noventa dias para a celebração de casamento, a contar da data em que o oficial do Registro Civil

extrair o certificado da habilitação matrimonial dos nubentes (Código Civil, artigo 1532); os prazos estabelecidos para a anulação de casamento (Código Civil, artigos 1555 e 1560 e seus parágrafos); o da ação do filho para desobrigar e reivindicar imóveis de sua propriedade, alienados ou gravados pelo pai fora dos casos legais; o do pacto de retrovenda (Código Civil, artigo 505) e o de preempção ou preferência (Código Civil, artigo 516); o de ano e dia para propositura das ações de força nova; o do inquilino para ajuizar ação renovatória de contrato de locação comercial (Lei n. 8.245, de 18-10-1991, artigo 51, § 5º); o de cento e vinte dias para impetrar mandado de segurança (Lei n. 1.5333, de 31-12-1951, artigo 18); três anos para anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato (artigo 45, parágrafo único), assim como o do artigo 48, parágrafo único, do Código Civil.

4 DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO NO DIREITO PENAL

4.1 Da extinção da punibilidade

Dispõe o artigo 107, inciso IV, do Código Penal que se extingue a punibilidade do agente pela perempção, que é a perda do direito de demandar o querelado pelo mesmo crime em face de inércia do querelante; perdendo o Estado o *jus puniendi*; e que é possível apenas na ação penal exclusivamente privada, cabendo após o início da ação penal privada (NEVES; LOYOLA, 2011).

Perempção é a sanção de caráter processual que se aplica ao querelante por sua inércia, perdendo o direito de proceder em juízo. Não se confunde com a decadência, por consistir no não uso do direito de querelar ou representar, dentro do prazo legal, já que a perempção deriva do exercício tempestivo do direito-obrigação de promover a movimentação do processo privado. Perempta a ação penal quando o querelante deixar de promover o andamento do processo durante trinta dias seguidos, não apresentar alegações finais, não depositando custas, retendo indevidamente os autos, etc. (COSTA JR.; COSTA, 2010, p. 327).

Sobre a extinção da punibilidade ensinam Delmanto *et al*

Não é a punibilidade requisito do crime, mas sua consequência. Podem, porém, surgir fatos ou atos jurídicos que impeçam a concretização do poder de punir do Estado, isto é, extingam a punibilidade. Por isso, diz-se que as causas de extinção de punibilidade são aqueles fatos ou atos jurídicos que impedem o Estado de exercer seu direito de punir os infratores da lei penal. (DELMANTO *et al*, 2010, p.391).

Também estão previstas como extinção da punibilidade no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição e a decadência penal.

4.2.1 Da decadência penal

A decadência penal, diferentemente da civil, é conceituada como a perda do exercício do direito à jurisdição do ofendido, em razão do esgotamento do prazo que a lei fixa para o seu exercício.

Nas palavras de Mirabete

Decadência é a perda do direito de ação privada ou de representação, em decorrência de não ter sido exercido no prazo previsto em lei. Por via de consequência, ela atinge o próprio direito de punir, de forma direta nos casos de ação privada, em que ocorre a decadência do direito de queixa, e de forma indireta nas ações penais públicas sujeitas à prévia representação do ofendido, porque, desaparecido o direito de delatar, não pode agir o Promotor de Justiça. (MIRABETE, 2008, p. 406).

O prazo decadencial é fatal e improrrogável

O prazo de decadência é fatal e improrrogável, não ficando sujeito a interrupções ou suspensões, em face da garantia da reserva legal e da regra de que a lei penal, quando desfavorável à liberdade, deve ser interpretada restritivamente, não admitindo ampliações de seu texto. (DELMANTO *et al*, 2010, p. 103).

Para o início da contagem do prazo decadencial, parte-se do conhecimento pelo ofendido ou seu representante legal da autoria da infração, exceto na ação penal privada subsidiária, em que o prazo de seis meses conta-se do dia em que se esgota o prazo para o Ministério Público oferecer denúncia.

Ensinam Costa Jr. e Costa

O termo inicial para a contagem do prazo decadencial, na ação penal privada e na pública condicionada, é a data em que o ofendido ou seu representante legal tiverem conhecimento de quem é o autor da infração. Em se tratando de ação penal subsidiária, o *dies a quo* é aquele em que se completa o prazo para oferecimento da denúncia. (COSTA JR; COSTA, 2010, p. 318).

Delmanto *et al* completam

O conhecimento de quem é o autor do delito não pode ser presumido, deve ser inequívoco. Assim, meras suspeitas, ainda que veementes, não dão ensejo ao início do compute do prazo decadencial, tampouco o pedido de instauração de inquérito policial para apurar a autoria. (DELMANTO *et al*, 2010, p. 383).

Sendo o ofendido menor de 18 anos o prazo decadencial somente será iniciado quando o mesmo atingir a maioridade.

Elucida Mirabete

O direito de queixa ou de representação, depois que o ofendido atinge 18 anos, pode ser por ele pessoalmente exercido. Enquanto não chega a essa idade, age em seu nome o representante legal. Quando a vítima tiver menos de 18 anos, seu prazo decadencial começa a ser contado a partir da data em que completa essa idade. Isso porque, antes de completar 18 anos, não pode ela representar ou oferecer queixa, não sendo jurídico que possa correr, nessa hipótese, prazo para o exercício do direito assegurado em lei. Passados mais de seis meses, contados da data em que o ofendido

adquiriu capacidade processual, não pode mais representar ou propor a queixa se teve conhecimento da autoria antes dessa idade. (MIRABETE, 2008, p. 408).

No crime continuado, o prazo decadencial deve ser considerado em relação a cada delito, devendo ser apreciado isoladamente. No crime habitual, o prazo decadencial tem início a partir do último ato praticado conhecido pelo ofendido, devendo o juiz decretar de ofício a decadência (MIRABETE, 2008).

Dita o artigo 103 do Código Penal que, quando a lei não dispuser de forma contrária, o ofendido decairá do direito de queixa ou de representação se não exercê-lo dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou no caso de ação privada em que pode intentar-se nos crimes de ação pública, o Ministério Público, permanecendo-se inerte, não ofertar a denúncia no prazo legal, inicia-se o prazo decadencial para a queixa, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

4.3 Da prescrição penal

Prescrição é a perda do direito de punir do Estado, em razão do decurso do tempo, que se justifica no desaparecimento do interesse estatal na repressão ao crime, havendo o tempo disposto em lei findado, já não há mais sentido na punição tardia, cessa para o Estado o direito de exercer o *jus puniendi*, tempo este que varia de acordo com a pena fixada para o delito (ANDREUCCI, 2010).

Mirabete conceitua

A prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. Justifica-se o instituto pelo desaparecimento do interesse estatal na repressão do crime, em razão do tempo decorrido, que leva ao esquecimento do delito e à superação do alarma social causado pela infração penal. Além disso, a sanção perde sua finalidade quando o infrator não reincide e se readapta à vida social. (MIRABETE, 2008, p. 424).

Já Jesus (2008) diz que a prescrição penal é a perda da pretensão punitiva ou executória do Estado pelo decurso do tempo sem o seu exercício, e que a prescrição, em face de nossa legislação penal, tem tríplex fundamento (teoria do esquecimento do fato; a correção do condenado; e a negligência da autoridade).

A respeito da natureza jurídica da prescrição, embora ainda se discuta se é um instituto jurídico de natureza material, processual ou mista, o entendimento predominante na doutrina como a de Greco (2012); Delmanto *et al* (2010) e Jesus (2008) é pela natureza material.

Assevera Bitencourt (*apud* GRECO, 2012, p. 252) “para o ordenamento jurídico brasileiro, contudo é instituto de direito material, regulado pelo Código Penal, e, nessas circunstâncias, conta-se o dia de seu início”.

Também Delmanto *et al* (2010) e Jesus (2008) que quanto à natureza existem três teorias (a material; processual e mista) entretanto entendem que ela é de natureza material, pois o próprio Código Penal declara que a prescrição é causa de extinção da punibilidade e esta pertence ao direito material e não ao processual. Assim, igualmente inclui-se a decadência como instituto de natureza material.

Ao que se pese sobre a importância do instituto prescricional, essenciais são as palavras de Delmanto *et al*

A punibilidade de determinada conduta, típica e ilícita, não é, nem deve ser, eterna, restando sobre a cabeça daquele que tenha cometido uma infração penal, como uma espada de Dâmocles, por toda a sua vida. Desse modo, excetuadas as hipóteses de imprescritibilidade (com o que não concordamos, porque justiça após muito tempo pode ser tudo, menos justiça), previstas nos incisos XLII e XLIV do artigo 5º da Constituição Federal Brasileira (crimes de racismo, de tortura “quando praticado no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque”(Estatuto de Roma do TPI, promulgado no Brasil aos 25.9.2002), de ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático), prevê o legislador o instituto da prescrição, o qual impõe delimitação temporal para o exercício do poder punitivo estatal, fazendo-o desaparecer, em relação a determinados fatos, com o decurso do tempo. Em outras palavras, faz desaparecer a punibilidade do fato. O instituto da prescrição, outrossim, é fundamental em um Estado de Direito Democrático, por várias razões, dentre as quais: confere segurança jurídica ao cidadão, vedando seja ele perseguido criminalmente por tempo indeterminado; impõe ao Estado que efetivamente se movimente em sua atividade jurisdicional, em prol da própria sociedade; com o decurso do tempo, a pena perde a sua finalidade retributiva, preventiva e ressocializadora. (DELMANTO *et al*, 2010, p. 403).

A regra é a prescrição penal, entretanto, existem infrações imprescritíveis como a tortura, crimes de racismo e as ações de grupos armados civis ou militares contra o Estado Democrático e a ordem constitucional.

Leciona Mirabete

A prescrição em matéria criminal é de ordem pública, devendo ser decretada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal. Tanto a prescrição da pretensão punitiva

como a da pretensão executória podem ser pleiteadas pela via do *habeas corpus* ou da revisão. (MIRABETE, 2008, p. 425)

Não há que se confundir a prescrição, em que o direito de punir é diretamente atingido, com a decadência, em que atingido o direito de ação e, indiretamente, o direito de punir do Estado. Muito menos se confunde prescrição com a perempção, pela qual se atinge diretamente o direito de se prosseguir com a ação e, apenas indiretamente, o direito de punir.

4.3.1 Prescrição antes de transitado em julgado a sentença

Efetivado o delito, surge para o Estado a pretensão de punir o seu autor, sedo que tal pretensão deverá ser pleiteada em certo lapso de tempo, conforme o máximo da pena cominada, é o que a doutrina chama de prescrição da pretensão punitiva em abstrato.

É o que assenta o artigo 109 do Código Penal brasileiro que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.

Leciona Andreucci (2010, p. 199) “Com o reconhecimento da prescrição, o juiz decreta extinta a punibilidade do delito, não devendo o réu pagar as custas do processo e devendo a ele ser restituído o valor da fiança, não podendo mais ser processado pelo mesmo fato.”

O parágrafo único do mesmo artigo registra a aplicação às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade, qual sejam:

- A. Ocorre em 20 (vinte), se o máximo da pena é superior a doze;
- B. Em 16 (dezesesseis anos), se o máximo da pena é superior a 8 (oito) anos e não excede a 12 (doze);
- C. Em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito);
- D. Em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro);
- E. Em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois);
- F. Em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Exemplificando: para o crime de injúria (artigo 140 do Código Penal), punido no máximo com seis meses de detenção, o prazo da prescrição será de três anos; para o crime de calúnia (artigo 138 do Código Penal), punido com a pena máxima de dois anos, a prescrição vai ocorrer ao final do transcurso de quatro anos; em oito anos prescreverá a pretensão punitiva do crime de furto simples (artigo 155, *caput*, do Código Penal), porque o limite máximo da pena é de quatro anos. (MIRABETE, 2008).

Sobre o tema da prescrição e consumo de drogas. Diz Greco:

Como o artigo 28 da lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, não previu qualquer pena de privação de liberdade que pudesse servir de orientação para efeitos de cálculo do prazo prescricional, o artigo 30 do citado diploma legal determinou expressamente: artigo, 28. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observando, no tocante à interpretação do prazo, o disposto nos artigos 107 e seguintes do Código Penal. (GRECO, 2010, p. 253)

Da obediência do tempo prescricional proporcional ao crime, diz Delmanto *et al*

É da própria natureza da prescrição que deve ela ser proporcional ao crime, de maneira que os mais leves prescrevem em menor lapso e os mais graves em maior espaço de tempo. Na verdade para que essa proporção fosse mais justa possível, deveria ela corresponder à pena efetivamente aplicada ao infrator, ou seja, à sanção por ele merecida. Todavia, como antes da instauração da ação penal (e do seu término) é desconhecida, ainda, a quantidade em que será fixada a pena em caso de condenação, a lei teve de se valer da pena privativa de liberdade máxima prevista em abstrato para o crime, como parâmetro da prescrição, muito embora, na prática, ela raramente seja aplicada. (DELMANTO *et al*, 2010, p. 404 - 405).

A respeito da contagem do prazo prescricional alusivo à pretensão punitiva, asseveram Costa Jr e Costa

Na contagem do prazo prescricional alusivo à pretensão punitiva, são levadas em conta as causas de aumento ou diminuição de pena constantes da denúncia (não as agravantes e atenuantes contidas na Parte Geral). Os acréscimos relativos ao concurso formal ou ao crime continuado não são computados. Em havendo desclassificação, na sentença, do crime imputado ao réu na denúncia, é o crime reconhecido que irá orientar retroativamente a prescrição no período anterior a esta decisão. Na tentativa, o prazo prescricional da pretensão punitiva em abstrato será calculado pela pena máxima cominada, reduzida do prazo mínimo de um terço. (COSTA JR; COSTA, 2010, p. 332).

Acerca do termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, a mesma começa a correr, segundo o artigo 111 e seus respectivos incisos, escritos no Código Penal:

- A. Do dia em que o crime se consumou;
- B. No caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;
- C. Nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;
- D. Nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido.
- E. Nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal. (Redação dada pela Lei nº 12.650, de 2012).

Por tratar-se de matéria de Direito Penal, prevalece a regra do artigo 10 do Código Penal, incluindo-se na contagem do prazo o dia do começo.

4.3.2 Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

Transitado em julgado a sentença condenatória, para a acusação e a defesa, surge o título penal, que deverá ser executado em determinado lapso temporal, não o sendo, haverá a prescrição do título penal executório (prescreve a pena).

A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada, e verifica-se nos prazos fixados (mesmos prazos do artigo 109 supra, do Código Penal), há aumento de um terço, se o condenado é reincidente. A doutrina, conforme Costa Jr; Costa (2010) chama esta modalidade de prescrição da pretensão executória em concreto.

Asseveram Costa Jr e Costa (2010, p. 333) “O termo inicial do prazo prescricional é o da data do trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público”

Traz o § 1º do artigo 110 do Código Penal a seguinte redação

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa

Desse texto a doutrina e a jurisprudência criaram outras duas categorias da prescrição da pretensão punitiva:

- A. Intercorrente ou superveniente: calculada com base na pena efetivamente fixada pelo juiz na sentença condenatória, contada entre a publicação da sentença e o trânsito em julgado.

Sobre o tema ensina Costa Jr e Costa

Mesmo com alteração trazida pela Lei n. 12.234/2010, a prescrição intercorrente continua prevista no § 1º do art. 110 do Código Penal. A partir da data da publicação da sentença, começa a correr o prazo prescricional calculado com base na pena concretizada naquela decisão. Se o prazo completar-se antes do trânsito em julgado da sentença para a defesa, ou do julgamento do recurso interposto pelo réu, consuma-se a extinção da punibilidade pela prescrição intercorrente ou superveniente. Atinge ela tanto a pretensão punitiva (ação penal) quanto a pretensão executória(pena), de maneira que a referência ao efeito apenas sobre a “ pretensão executória da pena principal” foi extirpada do novo texto. (COSTA JR.; COSTA, 2010, p. 336)

- B. Retroativa: calculada com base na pena efetivamente fixada pelo juiz na sentença condenatória, contada entre o recebimento da denúncia ou queixa e a publicação da sentença.

Ainda Costa Jr e Costa

Nos dias atuais, com a vigência da Lei n. 12.234/2010, o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva retroativa, que tinha como marco o disposto no artigo 111 do Código Penal em razão do contido no § 2º do artigo 110 do referido Código, passou a ter como marco inicial a denúncia ou a queixa, o qual é interrompido como o recebimento respectivo. Esta alteração demonstra uma temerária tendência em modificar os prazos prescicionais, como tentativa de dirimir o crescente sentimento de impunidade em nossa sociedade. (COSTA JR.; COSTA, 2010, p. 334).

A respeito do termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível, a prescrição começa a correr:

- A. Do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;
- B. Do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.

Havendo fuga do sentenciado, interrompe-se a execução e começa a correr o referido prazo, que somente será interrompido pela reincidência ou pela prisão para a continuação do cumprimento da pena.

4.3.3 Prescrição no caso de evasão do condenado ou de revogação do livramento condicional, pena de multa e redução dos prazos de prescrição

No caso de fugir às ocultas o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena.

A prescrição da pena de multa ocorrerá em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada; e no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.

Comenta Andreucci (2010, p. 204) “a multa é considerada dívida de valor, sendo certo que a prescrição da pretensão executória ocorrerá em 5 (cinco) anos, artigo 174 do Código Tributário Nacional”.

Há a redução dos prazos de prescrição pela metade quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

4.3.4 Causas impeditivas da prescrição

Exprime-se por escrito o artigo 116 do Código Penal brasileiro que, antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

- A. Enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;
- B. Enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.

E depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.

São casos previstos em lei que o prazo prescricional é suspenso, estando momentaneamente paralisado. Reiniciado o prazo prescricional soma-se o tempo anterior para a prescrição total.

Mirabete (2008, p. 438) “Não suspende o curso do prazo prescricional o incidente de insanidade mental.”

Temos ainda causas suspensivas não trazidas no Código Penal como: acusado, citado por edital, que não comparece nem constitui advogado (artigo 366 Código de Processo Penal) e acusado no estrangeiro em lugar sabido, que será citado mediante rogatória (artigo 368 Código de Processo Penal).

4.3.5 Causas interruptivas da prescrição

Causas interruptivas da prescrição são atos que manifestam vivo o interesse do Estado em perseguir o autor do crime.

Dispõe o artigo 117 do Código Penal que o curso da prescrição interrompe-se:

- A. Pelo recebimento da denúncia ou da queixa;
- B. Pela pronúncia;
- C. Pela decisão confirmatória da pronúncia;
- D. Pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;
- E. Pelo início ou continuação do cumprimento da pena;
- F. Pela reincidência.

Excetuando os casos de interrupção como pelo início ou continuação do cumprimento da pena, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

E interrompida a prescrição, exceto na hipótese de início ou continuação do cumprimento da pena, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

As penas mais leves prescrevem com as mais graves.

4.3.6 Prescrição virtual

A prescrição antecipada, projetada, em perspectiva ou virtual é calculada com base na futura e provável pena mínima. Só é admitida pela jurisprudência da primeira instância, os tribunais não tem admitido com fundamento na Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça que reza que: “É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.” Como foi sempre atrelada à prescrição retroativa, só é possível entre a data do recebimento da denúncia ou queixa e a publicação da sentença.

Sobre o tema esclarecem Costa Jr e Costa

Tema controverso está ligado à denominada prescrição virtual. Para muitos, ao apreciar o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, ou antes de aplicar sentença de primeiro grau, o juiz, verificando grande possibilidade de prescrição da pretensão punitiva em concreto, levando em consideração as circunstâncias que fundamentam a dosimetria da pena, trazidas pelo artigo 59 do Código Penal, deve extinguir a punibilidade, pelo princípio, dentre outros, da economia processual. Imaginemos o investigado por crime de estelionato. Tal crime é punido com pena que varia entre um e cinco anos. No entanto, se o investigado for primário, não ostentar antecedentes que o reprovem nem difícil personalidade, dificilmente será condenado a pena superior a quatro anos. Havendo lapso temporal superior a oito anos entre o oferecimento da denúncia e o seu recebimento, não há dúvida de que melhor seria se o magistrado, antecipando decisão dos tribunais, declarasse a extinção de punibilidade pela prescrição virtual e pela falta de justa causa, mesmo que tal causa de extinção não esteja expressa em lei, atendendo, assim, aos princípios do *favor rei* e da economia processual. (COSTA JR.; COSTA, 2010, p. 345) .

Sobre o assunto alguns julgados favoráveis a prescrição em perspectiva:

Trata-se de RSE interposto pelo MP, contra sentença que, ao examinar a imputação da prática dos crimes de furto qualificado e corrupção de menores e as condições pessoais do recorrido entendeu pela extinção da punibilidade. Fundamentou o magistrado o reconhecimento da extinção da punibilidade na constatação do desaparecimento superveniente do interesse de agir. Sentença que em sua fundamentação revela-se acertada, pois que a ação penal visivelmente está fadada ao fracasso e o processo não constitui instrumento hábil à obtenção do resultado prático pretendido pela acusação. (...) Assim, em hipótese de perda superveniente do interesse processual, ante a impossibilidade de futura aplicação da pena, em razão do reconhecimento da prescrição em perspectiva, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito. (sic) (TJRJ - RSE 200705100593 Des. Geraldo Prado - J. 13.12.07).

Se após exame minucioso dos autos, o julgador, ao verificar a suposta pena a ser aplicada, mesmo considerando todas circunstâncias judiciais desfavoráveis, perceber que eventual juízo condenatório restaria fulminado pela prescrição, não há

justificativa para proceder-se a um complexo exame da ocorrência, ou não, da conduta criminosa, em nítida afronta às finalidades do processo e em prejuízo do próprio Poder Judiciário, devendo ser reconhecida, nessa hipótese, a ausência de justa causa para a ação. (TRF da 4ª Região - RSE 2003.70.02.003195-9/PR - DJU 22.12.04, SEÇÃO 2, P. 177, J. 01.12.04 - RELATOR: DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK).

A doutrina e a jurisprudência divergem, predominando, no entanto, a orientação que não aceita a prescrição antecipada. É chegada a hora, todavia, do novo triunfar. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. (...) Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a Lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade mesma do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda) (TRF da 1ª Região - RCCR 19973500000600/GO. 3ª Turma. Rel. Des. Fed. Tourinho Neto).

É cabível o reconhecimento da prescrição em perspectiva, em casos excepcionais, quando evidente que o prosseguimento da ação penal redundará em nada. Tanto a persecução penal, como a prestação jurisdicional, espécies do gênero das ações estatais, pautam-se pela observância ao princípio constitucional da eficiência (arts. 5º, LXXVIII e 37, *caput*, da CF) (TRF da 4ª Região - 4ª S. - EINRSE 2007.72.04.001453-9 - Rel. Paulo Afonso Brum Vaz - j. 19.06.08 - DJU 04.07.08).

Assim, tem-se afirmado que a prescrição referida no artigo 110, § 1º, do Código Penal pode ser reconhecida antecipadamente, considerando a pena em perspectiva, posicionamento que os tribunais têm relutado, argumentando-se que, embora não haja sentença, não há que se falar em pena presumida e consequente prescrição.

5 ASPECTOS PROCESSUAIS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO ÂMBITO CIVIL E PENAL

Ao Direito Civil aplica-se o Código de Processo Civil, e este, em seu conjunto de regras, existem aquelas que tratam da questão processual da prescrição e decadência.

Tanto a prescrição e a decadência não devem ser alegadas nas preliminares da contestação, uma vez que se trata de questão de mérito, pois, conforme a lei processual civil, a sentença que acolhe a alegação de prescrição é sentença de mérito (artigo 269, inciso IV, do Código Civil).

No mérito, contudo, a prescrição é a primeira matéria a ser arguida. Assim chamada de preliminar de mérito.

Hoje no direito pátrio já se encontra pacificada a questão, conforme a súmula 150 do Supremo Tribunal Federal que o prazo prescricional para a ação de execução é o mesmo da ação de conhecimento.

Ensina Destefenni

Da data da ocorrência do fato que pode ter violado o direito nasce à pretensão à condenação, que é prescritível nos prazos previstos pelos artigos 205 e 206 do Código Civil. Por isso, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o credor deve exercer a pretensão executória (ao cumprimento da sentença ou execução), nos mesmos prazos que dispunha para exercer a pretensão condenatória. (DESTEFENNI, 2009, p. 362)

Segundo Amorim Filho (*apud* DESTEFENNI, 2009) a pretensão à condenação é prescritível, enquanto a pretensão à declaração não se subordina a prazo decadencial ou prescricional e que a pretensão desconstitutiva, se houver prazo estabelecido em lei, está subordinado à decadência.

Quanto à alegação da prescrição, esta deve ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita (artigo 193 do Código Civil).

Ensina Diniz

A prescrição poderá ser arguida na primeira instância, que está sob a direção de um juiz singular, e na segunda instância, que se encontra em mãos de um órgão colegiado de juízes superiores. Pode ser invocada em qualquer fase processual: na contestação, na audiência de instrução e julgamento, nos debates, em apelação, em embargos infringentes, sendo que no processo em fase de execução não é cabível a arguição da prescrição, exceto se superveniente à sentença transitada em julgado. Os artigos 193 do Código Civil e 303, III, do Código de Processo Civil são exceções à regra geral do artigo 300 do Código de Processo Civil de que toda matéria de defesa do réu deverá ser concentrar-se na contestação. Isto é assim porque o artigo

193 do Código Civil é norma especial, prevalecendo sobre o artigo 300 do Código de Processo Civil, que é norma geral. Logo a prescrição é matéria que pode ser alegada em qualquer instância, ou melhor, em qualquer grau de jurisdição, mesmo depois da contestação e até, pela primeira vez, no recurso de apelação. Porém não será possível alegar prescrição em sede de recurso especial e extraordinário, visto que ao Superior Tribunal de Justiça e Superior Tribunal Federal apenas será cabível o reexame de questão já decidida pelos tribunais, havendo violação de lei federal ou da Constituição Federal. A prescrição somente poderá ser invocada por quem ela aproveite, direta ou indiretamente, seja pessoa física ou jurídica, p. ex., o herdeiro, o credor do prescribente, o fiador, o codevedor em obrigação solidária, o coobrigado em obrigação indivisível, desde que se beneficiem com a decretação da prescrição (DINIZ, 2010, p.217)

Destarte, se o réu não arguir a prescrição na primeira oportunidade em que falar nos autos, nada impede que o faça posteriormente. Além disso, o artigo 303, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que, depois da contestação, é lícito ao réu deduzir novas alegações quando, por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer juízo. Já a decadência, somente se for convencional, poderá a parte quem aproveita alegá-la em qualquer grau de jurisdição (artigo 221 do Código Civil).

A decadência, quando estabelecida por lei, deve ser reconhecida de ofício pelo juiz (artigo 210 do Código Civil).

Ensina Diniz

A decadência decorrente de prazo legal é matéria de ordem pública e de interesse social; deve ser uma vez consumado o prazo, considerada e julgada pelo magistrado, de ofício, independentemente de arguição do interessado. Se a decadência for convencional, o juiz dela não pode apreciar a não ser que haja provocação do interessado. Se o prazo for prefixado pelas partes, aquela a quem aproveita poderá alegá-la em qualquer grau de jurisdição, mas o juiz não poderá, de ofício, suprir tal alegação, logo, se não for alegada, pressupor-se-á sua renúncia. (DINIZ, 2010, p. 234)

E a prescrição conforme § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, também deve ser pronunciada de ofício pelo juiz. Esclarece Diniz:

O juiz, somente para beneficiar absolutamente incapaz, podia suprir ex officio a alegação da prescrição. Pelo Enunciado n. 154 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na III jornada de Direito Civil: “O juiz deve suprir de ofício a alegação de prescrição em favor do absolutamente incapaz”. Tal se dava ante o fato de a tutela jurídica do absolutamente incapaz ser considerada de interesse social. Logo, “o artigo 194 do Código Civil de 2002, ao permitir a declaração ex officio da prescrição de direitos patrimoniais em favor de absolutamente incapaz, derogou o disposto no § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil”(Enunciado n.155 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na III Jornada de Direito Civil). Hoje, com a revogação do artigo 194 do Código Civil pelo artigo 11 da lei n. 11.280/2006, artigo 3º). Sendo a prescrição matéria de ordem pública e de interesse social, o órgão judicante poderá reconhecer prescrição, pronunciando, sem requerimento da parte interessada nesse sentido, a extinção do feito, formalmente com resolução do mérito

(Código de Processo Civil, artigo 269, IV). Esclarece o Enunciado n. 295 Conselho da Justiça Federal aprovado na IV jornada de Direito Civil, que: “ A revogação do artigo 194 do Código Civil pela lei n. 11.280/2006, que determina ao juiz o reconhecimento de ofício da prescrição, não retira do devedor a possibilidade de renúncia admitida no artigo 191 do texto codificado”. (DINIZ, 2010, p. 218)

Quanto ao reconhecimento ex officio da prescrição, a doutrina é controversa. Destefenni ataca o § 5º do referido artigo alegando a sua inconstitucionalidade. Conforme o doutrinador

A norma ora em exame, ao estabelecer que o juiz tem o poder de reconhecer de ofício a prescrição, invade, de forma absolutamente desarrazoada e irracional, a esfera da autonomia privada dos participantes de uma relação jurídica obrigacional, ao levar o juiz a ter de reconhecer uma prescrição que o prescribente não quer que lhe aproveite. (DESTEFENNI, 2009, p. 365).

A decisão que declara a prescrição ou a decadência produz a coisa julgada material, ainda que isso ocorra em processo cautelar (artigo 810 do Código de Processo Civil).

Nos termos do artigo 219, *caput* e § 1º do Código de Processo Civil, a citação válida interrompe a prescrição, considerando-se a data da propositura da ação.

Ao Direito Penal aplica-se o Código de Processo Penal, admitindo interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito (artigo 3º do Código de Processo Penal).

Insta salientar que quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva. Leciona Diniz:

Apuração de questão prejudicial. Havendo um dano oriundo de crime, a decisão penal condenatória servirá de título executivo (Código de Processo Penal, artigo 63; Código de Processo Civil, artigo 475-N, II), no cível. Pelo Código Penal (artigo 91, I) um dos efeitos da sentença condenatória é tornar certo o devedor de indenizar o prejuízo causado pelo ato criminoso à vítima. Só depois de verificada a certeza da autoria do crime haverá pretensão indenizatória, no cível, pelo lesado. Com a caracterização da culpabilidade penal, fixar-se-á o *an debeatur*, apurando-se na seara cível apenas o *quatum debeatur*. Por tal razão, apenas depois de trânsito em julgado daquela sentença penal, o prazo prescricional iniciar-se-á correndo por inteiro. A questão prejudicial (conceito de direito material) reclama decisão anterior à do mérito, requerendo verificação de um fato cuja apreciação é condição indispensável àquele julgamento, por isso deve ser discutida numa ação independente. Por isso, se conduta originar-se de fato a ser verificado no juízo criminal, ter-se-á causa impeditiva do curso da prescrição no cível, que só começará a correr após a data do trânsito em julgado da sentença definitiva, à qual se confere executóriedade. Trata-se da prescrição da execução da sentença penal (pretensão executiva). (DINIZ, 2010, p 222)

Como já tratado anteriormente, a prescrição e decadência no Direito Penal são causas de extinção da punibilidade.

No que respeita seus reflexos na órbita do Direito Processual Penal, registre-se o fato de poder o juiz, em qualquer fase do processo, reconhecer presente causa extintiva da punibilidade (artigo 61 do Código de Processo Penal), deverá fazê-lo de ofício, ou mediante provocação do Ministério Público, do querelante ou do réu. Nessa última hipótese (por iniciativa dos interessados), o procedimento será atuado em apartado, ouvindo-se a parte contrária e permitindo-se, se conveniente, a produção de provas no prazo de cinco dias, seguida de decisão em igual prazo (artigo 61, parágrafo único do Código de Processo Penal).

Leciona Greco (2012, p. 252) “é cediço que a prescrição, sendo matéria de ordem pública, deve se decretada, quando reconhecida, em qualquer fase do processo, de ofício ou a requerimento das partes.”

Quanto ao recebimento da denúncia ou queixa na nova legislação penal importando no reconhecimento ou não da prescrição e como causa interruptiva da mesma, posiciona Greco

As alterações no Código de Processo Penal levadas a efeito pela Lei nº 11719, de 20 de junho de 2008, trouxeram alguns impasses. Isso porque, em duas passagens distintas, constantes dos artigos 396 e 399, fez-se menção ao recebimento da denúncia. Agora, a pergunta que fazemos é a seguinte: Em qual dos momentos previstos no Código de Processo Penal poderá ser reconhecido o recebimento da denúncia para efeitos de interrupção da prescrição? Seria na primeira oportunidade que o julgador tomasse conhecimento da denúncia ou queixa (artigo 396, *caput*, do Código de Processo Penal), ou após a resposta do réu (artigo 399 do Código de Processo Penal)? Essas respostas, como percebemos, são extremamente importantes, uma vez que, dependendo do caso concreto, poderá importar no reconhecimento ou não da prescrição. Duas posições se formaram após a edição do referido diploma legislativo. A primeira, entendendo que a denúncia deve ser considerada como recebida nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Nesse sentido podemos citar as lições de Nereu José Giacomolli, quando diz: “Da maneira como se estrutura a reforma, não há como ser sustentando ser o segundo momento o verdadeiro momento do recebimento da acusação. É o que se infere de uma leitura sistemática do artigo 363 do Código de Processo Penal (processo penal se forma com a citação do acusado); do artigo 366 do Código de Processo Penal (suspensão do processo após a citação por edital, quando o réu não comparecer e nem constituir advogado) e do artigo 397 do Código de processo Penal (absolvição sumária). Todos esses atos processuais e decisões ocorrem antes do recebimento da denúncia que está no artigo 396 do Código de Processo Penal”. Em sentido contrário, Paulo Rangel aduz: “Não há dúvida de que o legislador cometeu uma falta grave dentro da área da redação do recebimento da denúncia e merece um cartão vermelho. A denúncia apenas é recebida no artigo 399 e a razão é simples: A uma, quando a denúncia é oferecida, o juiz determina a citação do réu para responder à acusação. A duas, oferecida a resposta prévia, o juiz é chamado a se manifestar sobre a presença ou não das causas mencionadas no artigo 397, isto é, se absolve sumariamente o acusado. A três, não absolvendo sumariamente o réu, aí, sim, o juiz recebe a denúncia e determina audiência de instrução e julgamento. Perceba que são passos, coerentes, que devem ser dados pelo juiz. Não faz sentido o juiz receber a denúncia no artigo 396 e citar o réu para oferecer a resposta prévia. Porque a resposta prévia

então? A resposta prévia é uma inovação das leis modernas que entraram em vigor no ordenamento jurídico possibilitando o juiz ouvir primeiro o acusado, antes de colocá-lo no banco dos réus. É o exercício do contraditório e da ampla defesa, pois receber a denúncia antes da resposta prévia não faria sentido. A Lei de Drogas – nº. 11.343/2006 – também tem a mesma regra em seus artigos 55 e 56 onde o juiz apenas recebe a denúncia depois da manifestação da defesa. A Lei do Jecrim nº 9.099/1995 – tem o artigo 81, que permite que primeiro a defesa responda à acusação para depois o juiz receber ou não a acusação. A expressão recebê-la-á do artigo 396 não significa tecnicamente juízo de admissibilidade da acusação, mas sim o ato de “entrar na posse” da petição inicial. Recebe em suas mãos a petição inicial. Se a denúncia é distribuída à vara criminal, ela é entregue ao juiz que a recebe em suas mãos, sem exercer ainda o juízo de admissibilidade”. Entendemos, com a devida *vênia*, que a razão se encontra com a segunda corrente, que preleciona que o recebimento da denúncia só acontece, efetivamente, no artigo 399 do Código de Processo Penal. Isso porque como salientou Paulo Rangel, inicialmente, ou seja, no momento previsto pelo artigo 396 do Código de processo Penal, o juiz toma o primeiro contato com a acusação. Ali, se observar que a inicial padece de vícios graves, a exemplo da ausência de uma das condições necessárias para o regular exercício do direito de ação, com a ilegitimidade da parte, já a rejeitará de plano. Se, pelo menos superficialmente, tudo estiver em ordem, determinará a citação do acusado para que apresente sua resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Após a resposta do réu, depois de sopesar os argumentos e as provas trazidas para os autos, se não for o caso de rejeição, ou mesmo de absolvição sumária, receberá a denúncia ou queixa e designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente, conforme dispões o artigo 399 do Código de Processo Penal. Concluimos, outrossim, que somente nesse momento é que se considerará interrompida a prescrição, levando-se a efeito, consequentemente, os cálculos relativos aos prazos prescricionais. (GRECO, 2012, p. 267-268)

Porém, se já ajuizada a ação, isto é, se já em curso o processo, a decisão relativa à extinção de punibilidade será de absolvição sumária, nos termos do artigo 397, inciso IV do Código de Processo Penal.

Assevera Oliveira:

A partir de agora da lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, não mais haverá a rejeição da denuncia em razão de causa extintiva da punibilidade. Em tais situações, e segundo o disposto no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Civil, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado. Ressalve-se, por certo, os casos de arquivamento de inquérito: aqui, não havendo imputação, não há que se falar em absolvição. (OLIVEIRA, 2010, p.201).

Assim, quando o Ministério Público entender já prescrito o fato, ou, de qualquer modo, extinta a punibilidade, deverá ele requerer o arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação, sob tal fundamentação; ou se o juiz entender presente a prescrição, em simples juízo deliberativo, deve absolver o acusado, mesmo sem determinar a citação do réu. Havendo recurso da acusação, será aquele intimado para responder ao recurso; ou por fim quando houver o oferecimento de denuncia e, posteriormente, se reconhecer qualquer causa

de extinção da punibilidade, a solução será aquela preconizada no artigo 396 e no 397, com a citação, defesa e absolvição sumária (OLIVEIRA, 2010)

A questão cinge nas exigências técnicas do processo, dado que a extinção da punibilidade é, de fato, matéria relativa ao mérito da ação.

6 CONCLUSÃO

Com o surgimento das normas regulando as relações entre os indivíduos em sociedade, a agregação se dando em espaço e tempo determinável, surge junto com a norma a necessidade de disciplinar, prescrever o tempo limite para o exercício do direito estipulado por acordo ou lei, por ser correspondência lógica de segurança dessas relações entre os indivíduos, uma vez que os mesmos não são imortais e coexistem por certo tempo. O direito acompanhando a segurança de dar as estas relações a mesma característica de mortalidade, salvo exceções em que o próprio homem entende imortalizar, ou melhor tornar imprescritíveis, conforme importância mensurável pelo mesmo segundo suas convicções culturais, históricas ou filosóficas, cria a prescrição e a decadência. Institutos incumbidos à disciplinar a existência do direito sob a condição do tempo determinado e pré-escrito.

As normas, uma vez postas à sociedade, para trazer paz ao convívio social, fizeram-se de uma única norma fundamental, a estrutura de todo um complexo conjunto de leis, para que as mesmas fossem aceitas pelos cidadãos. Do corpo normativo segundo as suas características similares e a natureza do direito que maior atendesse às necessidades dos indivíduos e da sociedade como um todo formado pelo Estado, foi esta aglomeração de regras dividida em ramos, e dessas ramificações, quando se tratasse de conflitos entre particulares em sentido amplo, dir-se-ia ramo do direito privado do qual as normas civis guardam relação e direito público se o Estado representando a coletividade fosse elemento parte, como no direito penal.

Uma vez feita a divisão entre direito civil e penal, direitos disponíveis e indisponíveis respectivamente, ficaria evidente que tratar-se-iam de ramos opostos, uma vez que a ceara dos direitos disponíveis, regido pela vontade do titular em facultar pela permanência ou renúncia de determinado direito estaria a contrapor aos direitos indisponíveis previstos na legislação penal.

No presente trabalho ficou demonstrado que os institutos da prescrição e da decadência em seus respectivos ramos civil e penal receberam do legislador características próprias, pois, são ramos antagônicos, pela disponibilidade ou não do direito do titular; como também semelhanças, não obstante, os mesmos conjuntos jurídicos civil e penal, são como todo o ordenamento, como já visto, origem de um mesmo conjunto de regras.

As semelhanças dos institutos nos ramos acima citados guardam relação aos conceitos de suspensão e interrupção dos prazos prescricionais. Diferenças quanto aos atos

dispostos em lei que suspendem ou interrompem os prazos prescricionais estipulados pela norma civil ou penal; disparidades dos conceitos de prescrição civil como sendo a perda do direito porque não exerceu o seu titular em tempo hábil e a prescrição penal figurado pela perda de punir do Estado porque se mantendo inerte, esgotou-se o tempo dado pela lei para que o fizesse; dessemelhança da decadência civil em que o próprio direito perece porque passado o tempo o autor não o reivindicou e decadência penal pela qual o Estado dando a prerrogativa ao particular em determinados delitos de intentar a ação penal, em lapso de tempo determinado, este não a exerceu.

No ramo civil o presente trabalho abordou a relação das causas que impedem, suspendem ou interrompem os prazos prescricionais, situações fixadas em lei que não se aplicam em regra à decadência. Foram citados exemplos de prazos decadenciais, uma vez que estão dispostos por todo o Código Civil e leis esparsas, diferenciando-se da prescrição, que são tratados em seção específica. Também foi falado das pretensões imprescritíveis, que não são alcançadas por prazos prescricionais; e da prescrição aquisitiva, na qual diferentemente da extintiva dá ao titular direitos como a usucapião.

No ramo penal evidente foi que prescrição e decadência são causas extintivas da punibilidade, em que, alcançado o prazo ditado pela norma, o Estado perde o seu direito de punir, embora a mesma lei que trata dos institutos também dispõe de causas impeditivas e interruptivas da prescrição. E, igualmente, foi tratado das modalidades da prescrição, como a depois de transitado em julgado a sentença e a de antes de transitar em julgado a sentença que se subdivide em propriamente dita calculada com base na maior pena prevista no tipo legal; a intercorrente ou superveniente, calculada com base na pena efetivamente fixada pelo juiz na sentença condenatória, contada entre a publicação da sentença e o trânsito em julgado; a retroativa, calculada com base na pena efetivamente fixada pelo juiz na sentença condenatória, contada da publicação da sentença condenatória para trás; e por último a prescrição virtual ou em perspectiva, objeto de discussões doutrinárias e jurisprudências, calculada com base na futura e provável pena mínima contada entre a data do recebimento da denúncia ou queixa até a publicação da sentença, que é vedada pela Súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justiça e aceita pela jurisprudência de primeira instância.

Os aspectos processuais dos institutos em ambos os ramos foram abordados, no ramo civil. Foi dito que os mesmos institutos não são alegados nas preliminares da contestação, uma vez que se trata de questão de mérito, e argüidas em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita, e que os mesmos institutos devem ser reconhecidos de ofício pelo juiz, qual a decisão que declara a prescrição ou a decadência, produz a coisa

julgada material. Como já tratamos anteriormente a prescrição e a decadência no direito penal é causa de extinção da punibilidade, podendo o juiz, em qualquer fase do processo reconhecê-la.

Assim não resta dúvida, uma vez cumpridos os prazos prescricionais sem que o titular do direito o tenha exercido, ficará o mesmo destituído de sua pretensão.

O presente trabalho monográfico, realizado através de pesquisa bibliográfica e utilizando do método de abordagem dedutivo, teve como objetivo geral apresentar e discutir os principais aspectos das prescrições civil e penal e decadências civil e penal, o que se conclui ter sido possível com base na legislação, na doutrina e na jurisprudência pertinente ao tema. Diante do estudo de tais aspectos, identificaram-se cinco situações polêmicas, as quais foram tratadas com maior enfoque no terceiro, quarto e último capítulo.

As situações apresentadas podem ser resumidas nas seguintes perguntas: o conceito de prescrição e decadência se perfaz em um só? Por ser tratada a prescrição civil como questão de ordem pública, deve o juiz de ofício declará-la? Sendo a prescrição e a decadência penais questões de ordem pública, deve o juiz reconhecê-la antes do recebimento da denuncia ou da queixa? Tema controverso tanto nos tribunais quanto pela jurisprudência é a da prescrição virtual: seria relevante para sociedade o transcurso de um processo que após o seu desfecho o crime ou delito estaria prescrito? As alterações trazidas pela lei 11.234/2010 que aumenta para três anos o prazo que antes era de dois anos para os delitos de pena inferior a um ano e que marca como prazo inicial para prescrição retroativa e em perspectiva ou virtual o recebimento da denuncia ou queixa: tais mudanças trazem menor sensação de impunidade?

Quanto à primeira pergunta a conclusão alcançada pelos fundamentos trazidos ao presente trabalho, principalmente pela doutrina e legislação civil, é a de que prescrição e decadência se difere, embora alguns doutrinadores como Gonçalves (2009) e Coelho (2009) sustentam que no final das contas dá na mesma a perda de ação e do direito. Filiamos como a maioria dos doutrinadores que tratam a prescrição como extinção da ação para a defesa do direito violado, e a decadência, a do próprio direito. Razão alicerçada no próprio Código Civil, uma vez que o mesmo trata dos prazos prescricionais em sua parte geral e os decadenciais em todo o seu diploma legal.

Em relação à segunda questão, O artigo 191 do Código Civil admite a renúncia da prescrição, logo, conforme doutrina se reconhecido a prescrição de ofício pelo juiz, invadiria a esfera da autonomia privada dos participantes de uma relação jurídica obrigacional, sendo ato eivado de inconstitucionalidade. A solução proposta pelo presente trabalho é a de que

embora a prescrição civil seja questão que o juiz de ofício deva conhecer, por tratar-se de direito disponível do prescribente deve o magistrado não se manifestar quanto à questão deixando ao arbítrio do prescribente renunciar expressamente ou tacitamente, logo após deve o magistrado conhecer da prescrição julgando o processo extinto com resolução do mérito.

A terceira indagação, o artigo 61 do Código de Processo Penal, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, reconhecendo a prescrição ou decadência, deverá declará-la de ofício. Embora a doutrina trave divergência, a solução encontrada pelo presente trabalho é a de que o juiz diante da denúncia deva exercer primeiro um juízo de admissibilidade, o qual observa, se a inicial padece de vícios graves, a exemplo da ausência de uma das condições necessárias para o regular exercício do direito de ação, como a ilegitimidade da parte, se houver deverá ser rejeitada de plano, não adentrando no mérito de conhecer da prescrição ou decadência. Se, pelo menos superficialmente, tudo estiver em ordem, determinará a citação do acusado para que apresente sua resposta. Após a resposta do réu, depois de sopesar os argumentos e as provas trazidas para os autos, se não for o caso de rejeição, conhece o juiz a prescrição absolvendo sumariamente o acusado.

O quarto questionamento, sobre a prescrição virtual, quanto ao absurdo de se levar um processo em seu regular curso para ao final haver uma decisão, sentença essa que provavelmente será de extinção da punibilidade pela prescrição. Existem os juristas defensores da Súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justiça, pois entendem que para que haja a justiça esta deva ocorrer com o devido processo legal e ampla defesa e que ao final decidido por um juiz competente, outros juristas gritando pelo desaforamento do judiciário, invocando o princípio da economia processual em favor da prescrição em perspectiva. Embora grande parte da doutrina seja favorável a prescrição em perspectiva ou virtual, com a devida *vênia* não nos filiamos a ela e manifestamos pela posição legalista do direito em que tendes dado vós a um processo com o seu transcurso regular, com observância de todos os mecanismos de defesa para as partes litigantes, e que por fim seja proferida a decisão por um juiz competente.

Quanto ao último questionamento, diz a doutrina que as alterações trazidas pela lei 11.234/2010 demonstram uma temerária tendência em modificar os prazos prescricionais, como tentativa de dirimir o crescente sentimento de impunidade em nossa sociedade. Entendemos com base nos estudos tratados sobre o tema, que embora diminua sim a sensação da impunidade, esta não é a melhor solução, pois, aumentar os prazos prescricionais não resolve com a sobrecarga do judiciário, e por fim cabe lembrar que crimes imprescritíveis é a exceção e não a regra.

Por fim, cumpre salientar que o tema merece um estudo mais aprofundado, diante de sua complexidade e importância para a comunidade jurídica. Assim, novas pesquisas devem realizadas, para que futuramente se possa ter por parte dos doutrinadores e tribunais, uma certeza sobre a aplicação das prescrições e decadências civil e penal, embora esta missão não seja das mais fáceis, por haverem controvérsias a respeito do tema.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de Direito Penal**; 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**; parte geral. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 1

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região, RCCR 199735000000600, 3ª Turma. Rel.Des. Tourinho Neto, J.13.12.2007. Ementa: Reconhecimento da Prescrição Antecipada. Ineficiência ao Prosseguimento da Ação Penal. Observância aos Princípios do Direito. Disponível em: <http://www.trf1.jus.br>. Acesso em: 02. set. 2012.

_____. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, RSE 2003.70.02.003195-9, Rel.Des. Luiz Fernando Wowk, J.01.12.2004. Ementa: Reconhecimento da Prescrição. Injustificável o Exame da Ocorrência. Ausência da Justa Causa para a Ação Penal. Disponível em: <http://www.trf4.gov.br>. Acesso em: 02. set. 2012.

_____. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, RSE 2007.72.04.001453-9, Rel.Des. Paulo Afonso Brum Vaz, J.19.06.2008. Ementa: Reconhecimento da Prescrição. Ineficiência ao Prosseguimento da Ação Penal. Observância ao Princípio da Eficiência. Disponível em: <http://www.trf4.gov.br>. Acesso em: 02. set. 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso De Direito Civil**: parte geral. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v.1.

COSTA JR, Paulo José da; COSTA, Fernando José da. **Curso De Direito Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010

DELMANTO, Celso *et al.* **Código Penal Comentado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010

DESTEFENNI, Marcos. **Curso de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1

DOWER, Nelson Godoy Bassil. **Curso Moderno de Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Nelpa, 2008. v. 1

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: parte geral**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v.1

JESUS, Damásio E. **Direito Penal: parte geral**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1

MATIELLO, Fabrício Zamproga. **Código Civil Comentado**. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2011

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2008. v. 1

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros. **Curso de Direito Civil 1: parte geral**. 42. ed. São Paulo, Saraiva, 2009. v.1

NEVES, Gustavo Bregalda; LOYOLA, Kheyder. **Vade Mecum Esquematizado de Doutrina**; 2 ed. São Paulo: Rideel, 2011

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, RSE 200705100593, Rel.Des. Geraldo Prado, J.13.12.2007. Ementa: Reconhecimento da Prescrição. Crime de furto qualificado. Corrupção de Menores. Perda do Interesse Processual. Extinção da Punibilidade. Disponível em: <http://www.tj.rj.gov.br>. Acesso em: 02. set. 2012.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: parte geral**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v.1

RUGGIERO, Roberto de. **Instituições de Direito Civil: Introdução e parte geral direito das pessoas**. Campinas-SP: Bookseller, 1999. v.1

TELLES JR. Goffredo. **Iniciação na Ciência do Direito**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008